

2º Juizado Especial Criminal de Rio Branco, onde atuou como escrevente da sala de audiência (até março de 2012). Lotada na 4 Vara Cível da Comarca de Rio Branco em maio de 2012. Empossada como analista judiciário em julho de 2014 até setembro de 2022. Atualmente lotada no Núcleo Cível da Central de Processamento Eletrônico - CEPRE onde atua como auxiliar de núcleo.

1.7.3 Objetivos: Implementar o sistema judicial eproc nas unidades do Tribunal de Justiça do Acre, visando modernizar e otimizar os processos judiciais, aumentar a eficiência operacional, e proporcionar um melhor atendimento aos cidadãos e operadores do direito.

1.7.4 Metodologia:

A formação será centrada em uma abordagem participativa e dinâmica, visando envolver os participantes de maneira ativa e promover a reflexão. Será adotada uma combinação de exposições teóricas, atividades interativas e discussões práticas, com o objetivo de facilitar a assimilação do conteúdo e a aplicação dos conceitos abordados no dia a dia. Serão realizadas quatro turmas para público específico.

1.7.5 Relação com Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Educação de qualidade, Redução das desigualdades, Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. Público-alvo:

Público-alvo Prioritário: Magistrados(as), servidores(as), assessores, colaboradores(as) e estagiários(as) do Poder Judiciário do Acre.

2.2. Número de Vagas: 34(trinta e quatro) vagas, por turma

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. No período de 13 a 16 de outubro de 2025 estarão abertas as inscrições para o curso: Implantação EPROC: Varas de Família da Comarca de Rio Branco.

3.2. A inscrição será realizada no Sistema EmeronWeb, diretamente no link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.

3.3. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb.

3.3.1. Será enviado, 24h antes do evento, o link do seminário através do e-mail e mensagem no WhatsApp. Usaremos os dados cadastrados no EmeronWeb.

3.4. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED fará o controle de frequência dos(as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema.

3.5. Ao final da ação educacional, a Coordenadoria de Controle e Monitoramento - COMON fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a) aluno(a).

4. DA AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

4.1. Terá direito ao certificado de participação no curso o(a) aluno(a) que obtiver a carga horária de 100% (cem por cento).

4.2. O(a) concludente obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, na área do(a) aluno(a), acessando o link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.

4.3. Para efeito de certificação serão considerados(as) os(as) participantes que efetuarem o cadastro e inscrição no Sistema EmeronWeb e obtiverem frequência mínima descrita no item 4.1.

5. DA ESTIMATIVA DE GASTOS PARA A REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO

5.1. A previsão de investimento é de R\$ 1.946,00. Incluindo despesas com hora/aula.

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Coordenadoria de Execução Educacional: coeed@tjac.jus.br.

6.2. A Coordenadoria de Execução Educacional será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a).

6.3. Eventuais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD.

Cronograma

DATA	HORÁRIO	FORMADORES	LOCAL	ETAPA
13 de outubro de 2025.	8h		https://esjud.tjac.jus.br	Publicação do Edital.
De 13 a 16 de outubro de 2025.	—		https://esjud.tjac.jus.br	Período de divulgação e inscrições.
Turma 01: 16/10/2025 Magistrados, Servidores e Estagiários da 1ª, 2ª e 3ª Varas de Família da Comarca de Rio Branco	Horário: 08h às 12h e 13h às 16h	Jan Michel dos Reis Pimentel e Lisli Paula Melo de Lima	Laboratório de Informática - Esjud.	Curso: Implantação EPROC: Varas de Família da Comarca de Rio Branco

Desembargador **Júnior Alberto**
Diretor em exercício da ESJUD

Rio Branco - AC, 10 de outubro de 2025.
Processo Administrativo n. 0010857-33.2025.8.01.0000

DIRETORIA GERAL

PROCESSO: 2025-220 **UNIDADE:** COAPS - Coordenadoria de Apoio aos Programas Sociais **ASSUNTO:** Contratação de Serviços/Rescisão contratual/Le-galidade. **DECISÃO** Cuidam os autos de termo de rescisão contratual amigável do Contrato n.º 122/2023, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC e a pessoa jurídica José Rodrigues da Silva, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 42.772.011/0001-30, cujo o objeto versa acerca do fornecimento de fotos visando a realização do Projeto Cidadão Indígena - Mutirão Itinerante de Serviços Sociais destinados às Comunidades Tradicionais (Ribeirinhos e Indígenas) no Estado do Acre, de acor-dom com o Plano de Trabalho do Convênio nº 402/2020 - Plataforma +Brasil nº 904427/2020, com validade iniciada em 20/09/2023. Dessume-se do cotejo dos autos, que ambas as partes, de comum acordo, tencionam a rescisão ami-gável da avença, havendo, sido, neste particular, encartado nos autos docu-mento firmado pela contratada (GRP/Evento D24545). É o relatório. Decido. Do cotejo minudente dos autos, infere-se que o fundamento do pleito rescisório é o esvaziamento do objeto da avença, mormente porque é consabido que nos dias atuais, não é mais necessário levar foto 3x4 para a emissão ou renovação do RG (Registro Geral), em todo o Estado do Acre. Pois bem. Antes de aden-trar no ponto nodal da quaestio, convém assentar que o artigo 190 do novo marco regulatório das contratações públicas tem regra expressa no sentido de que contrato administrativo firmado antes da entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133/2021, como o ajuste telado, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. Nesse eito, importante salientar que, mesmo antes da revogação das Leis n.ºs 8.666/92, 10.520/2002 e 12.462/2011, há ajustes firmados com base nesta legislação que vêm convi-vendo com o regime da Lei Federal n.º 14.133/2021. Aliás, diante das dificulda-des para a implementação da regulamentação e sistemas eletrônicos necessá-rios, a maioria dos contratos firmados durante o período de convivência normativa tiveram como base a legislação que foi revogada. Mas, a norma ju-rídica a ser extraída do referido dispositivo é, na verdade, o reforço dado pelo legislador à ultratividade do regime jurídico contratual, definido pela legislação antiga, para os contratos firmados, mesmo após a sua revogação. Esta ultrati-vidade, como ensina a clássica obra de Ferraz Jr., permite que a norma, embo-ra revogada, possua vigor (qualidade imperativa da norma), fazendo com que sua força persista “mesmo quando ela já não mais pertence ao sistema do or-denamento”, legitimando que, embora revogada, ela ainda conserve sua força vinculante e possa produzir concretamente efeitos (Ferraz Jr., Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2007. p. 202/203). In casu, esta ultratividade da legislação revogada se dá por expressa determi-nação da Lei Federal n.º 14.133/2021 (art. 190). Importante perceber que não há opção discricionária a ser tomada, em relação ao regime jurídico aplicável. Assim, se o contrato foi firmado de acordo com o regime jurídico da Lei Federal n.º 8.666/93, como verificado na espécie telada, será este o regime aplicável àquela contratação, mesmo após a revogação desta Lei. Não apenas por ela, mas pela ultratividade definida pela própria Lei Federal n.º 14.133/2021. Como ressalta Sidney Bittencourt, é a própria disciplina do artigo 191 e do artigo 190 da Lei Federal n.º 14.133/2021 que afasta a possibilidade de aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021 dos contratos celebrados, “mantendo-os sob a égide das leis revogadas”. (Bittencourt, Sidney. Nova Lei de Licitações passo a pas-so. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 953-954). Sendo incontest que a própria Lei Federal n.º 14.133/2021 reafirma a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei Federal n.º 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190) ou decorrentes de processos cuja “opção de licitar ou contratar” sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191), parece indudioso que as regras de alte-ração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas. Assim, caso o interesse público imponha a alteração de um contrato firmado com base na Lei Federal n.º 8.666/93, após expirado o prazo final de sua eficácia/validade, será aplicável o regime desta Lei, mesmo estando ela revogada. Da mesma forma, em relação à vigência, será o regime definido pela Lei Federal n.º 8.666/93 aplicável ao respectivo contrato, por expressa previsão dos artigos 190 e 191 da Lei Fede-ral n.º 14.133/2021. Esta aplicação envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação). Nesse prumo, posicionam-se Fernanda Ma-rinela e Rogério Sanches Cunha: “Alertando ainda que, caso a Administração Pública faça a escolha pela legislação antiga, a que será objeto de posterior revogação, o contrato administrativo celebrado será regido pelas regras nelas previstas durante toda sua vigência, conforme previsão do art. 191, parágrafo único. A regra é simples, o regime do contrato administrativo é o mesmo regime da licitação, considerando que a minuta do contrato é parte anexa ao edital de licitação e o edital de licitação integra o instrumento de contrato, quando de sua assinatura. Nesse cenário, pode vir a ocorrer de uma licitação ser concluída antes do termo final de dois anos e demorar-se para assinar o contrato, por qualquer razão, de modo que passe o prazo sem que ele tenha sido adequa-damente formalizado. Nesse caso, nada impede que esse contrato seja assi-nado, todavia ele deverá seguir o regime antigo, mesmo que decorrido, os dois anos, isto é, com a lei antiga já revogada. Da mesma forma que, caso celebra-do o contrato com base na legislação antiga as suas prorrogações poderão acontecer seguindo a mesma norma. Assim vale considerar que, a prorroga-ção contratual só pode acontecer durante a vigência do contrato, isto é, o con-

trato não pode atingir, seu termo final e depois ser prorrogado, ele é prorrogado enquanto ainda é válido, não havendo assim solução de continuidade, ele jamais deixou de ser vigente (grifo nosso) (MARINELA, Fernanda. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 39-40).” Essa linha de raciocínio também foi adotada por Leandro Sarai, em excelente obra produzida pela reunião de notáveis Advogados Públicos, com destacada qualidade e vasta experiência na área de licitações e contratos: “Em razão das dúvidas que podem surgir nesse período de convivência entre a lei nova e as leis anteriores, esse dispositivo deixa claro que os contratos decorrentes de procedimentos baseados nestas últimas seguirão regidos por elas, incluindo os períodos de prorrogação. Isso porque a própria possibilidade de prorrogação também é prevista nessas leis. Com isso, evita-se eventual confusão decorrente da mistura de leis, o que foi afastado também pelo caput ao vedar sua aplicação combinada. (...) Uma questão que provavelmente pode aparecer na aplicação deste dispositivo está nos contratos de serviços contínuos firmados antes da entrada em vigor desta lei. Em princípio, tais contratos podem ser prorrogados até alcançar o limite de sessenta meses, além dos doze meses excepcionais, tudo nos termos do art. 57, II, e § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993. E continuarão a ser regidos totalmente por esta lei. (grifo nosso) (SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. 1.536 p. 1501).” Victor Amorim, em obra sobre a Lei Federal nº 14.133/2021, também defende a possibilidade de renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos formados com base na Lei Federal nº 8.666/93, mesmo após a sua revogação, explicando que a depender da vigência inicial e da possibilidade de prorrogação dos contratos, mesmo após 1º/4/2023, estar-se-ia diante da ultratividade da Lei Federal nº 8.666/1993, ao regular contratos específicos firmados até 31/3/2023. (Amorim, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 4ª edição: Editora do Senado Federal, 2021. p. 36). Diante do regime jurídico definido pela Lei Federal nº 8.666/93 para os contratos de serviços contínuos, que permite sua renovação (prorrogação), dentro do prazo de vigência, por novos e sucessivos períodos, até, a priori, o máximo de 60 meses, necessário vislumbrar que, na prática, será factível que contratos sejam firmados em 2022 ou mesmo 2023, sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, podendo ser renovados (prorrogados) caso atendidos os requisitos da legislação revogada, nos anos vindouros (2024, 2025, 2026...), até o máximo de sessenta meses, com a extraordinária prorrogação por mais 12 meses, conforme o §4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93. Nessa feita, entendemos que, uma vez que a Lei Federal nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei Federal nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência. No mesmo diapasão, os contratos sob o regime jurídico da Lei Federal nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 190), ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191), como o ajuste telado, ora em análise, terão seu regime de vigência definido pela legislação anterior (Ex: Lei Federal nº 8.666/93), aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação), supressões, acréscimos, apostilamentos, rescisões e demais medidas legais previstas. Pois bem. Esclarecimentos à parte, impende consignar que a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública prosceda à rescisão amigável de contrato, quando houver acordo entre as partes, havendo conveniência para a Administração. Por conta disso, a Coordenadoria de Apoio aos Programas Sociais Sodalício (COAPS), via expediente colacionado ao GRP/Evento H18284, solicitou a rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 122/2023, alegando não haver mais interesse na sua continuidade, diante do esvaziamento do seu objeto, tendo colacionado aos autos o respectivo aceite da contratada (GRP/Evento D24545). Na espécie, a disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se na Lei Federal nº 8.666/93, assim dispondo: “Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...) II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;” A rescisão amigável é a extinção prematura do contrato administrativo por acordo de vontade entre as partes, passível de ser realizada quando houver conveniência para a Administração Pública. De acordo com Jessé Torres Pereira Junior, o caráter da norma atende ao princípio da moralidade “porque a Administração deve promover a rescisão dos contratos que causem prejuízo ao serviço” e ao princípio da continuidade, “porque manter contratos cuja execução desatenda às necessidades do serviço redundará em comprometimento da prestação deste, podendo eventualmente chegar à sua paralisação; daí constituir-se também em da Administração rescindi-los, com o fim de prevenir descontinuidade, sempre que conviência, diante de elementos objetivos, de que a execução, total ou parcial, produzirá efeitos danosos ao interesse público. Nesse passo, diante da demonstração que é conveniente a rescisão diante das razões delineadas no expediente encartado no GRP/Evento H18284, entende-se perfeita a possibilidade de rescisão amigável do ajuste em tela – Contrato nº 122/2023, uma vez que a finalização do vínculo

lo decorre da vontade soberana das partes, tendo o condão de evitar prejuízo financeiro ao ente público. Ante o exposto, atento às diretrizes constantes do preceito plasmado pelo art. 37, caput, da Carta Política de 1988, em especial, os primados da legalidade e da eficiência, autorizo a rescisão amigável do Contrato nº 122/2023, firmado com a pessoa jurídica JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 42.772.011/0001-30, o que faço com fulcro no artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (ex vi do art. 190 da Lei Federal nº 14.133/2021), em combinação com o art. 4º, inciso I, letra “c”, da Portaria nº 2.666/2025, estando a minuta colacionado ao GRP/Evento H18351, apta a gerar os desejados efeitos jurídico/administrativos dela decorrentes. À SUGEC, para ultimar os atos pertinentes ao cumprimento da presente deliberação. Publique-se. Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 17/09/2025 às 14:58:40.

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 122/2023, QUE ENTRE SI FAZEM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E JOSÉ RODRIGUES DA SILVA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.914- 220, representado neste ato por seu Secretário Geral JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR, denominado CONTRATANTE, e JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CJPJ sob o nº 42.772.011/0001-30, sediada na rua Francisco cidronio, 573, bairro da fonte, em LÁBREA, Amazonas, CEP: 69830-000, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por José Rodrigues da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 25*.**6, expedida pela SSP/AM, e CPF nº 012.***.***-92, resolvem celebrar o presente Termo de Rescisão Contratual, em observância ao disposto no art. 79, II, da Lei nº 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas e condições: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** O presente termo tem por objeto a rescisão amigável do Contrato nº 122/2023, nos termos do art. 79, II da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de fotos visando a realização do Projeto Cidadão Indígena - Mutirão Itinerante de Serviços Sociais destinados às Comunidades Tradicionais (Ribeirinhos e Indígenas) no Estado do Acre, de acordo com o Plano de Trabalho do Convênio nº 402/2020 - Plataforma +Brasil nº 904427/2020, com validade iniciada em 20/09/2023. **CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 2.1.** Este Termo de Rescisão decorre de autorização da autoridade legal competente e tem respaldo na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 122/2023, e ainda, no art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESCISÃO 3.1.** Fica rescindido de pleno direito, com efeitos a partir da data de assinatura do presente termo, o Contrato nº 122/2023, por conveniência para administração. **CLÁUSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO 4.1.** Será assegurado a CONTRATADA o direito de percepção dos valores relativos a prestação de serviços iniciados antes do término do contrato, com exceção dos valores que poderão ser glosados para fazer frente às sanções administrativas que estiverem em curso, ou outros eventuais inadimplementos de obrigações a cargo da CONTRATADA, bem como serão adotadas todas as medidas necessárias para solução de todas as pendências administrativas financeiras. **CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO 5.1.** O Contratante providenciará a publicação deste Termo de Rescisão, por extrato, no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, nos termos do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura. **CLÁUSULA SEXTA – DO FORO 6.1.** O foro competente é o da Comarca de Rio Branco-AC, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, no qual serão dirimidas todas as questões não resolvidas na esfera administrativa. 6.2. E, para firmeza e validade do que foi deliberado nos autos do Processo nº 2025-220, foi lavrado o presente Termo de Rescisão de Contrato e disponibilizado por meio eletrônico, o qual, depois de lido, é assinado pela partes. Data e assinatura eletrônicas. Publique-se. Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 22/09/2025 às 16:06:56. Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**, Usuário Externo em 22/09/2025 às 12:24:06

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 4869 / 2025

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, LUCIO ALEXANDRE ROSAS CAVALCANTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 31394/ 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 4829/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.878, de 10.10.2025, e conceder três diárias e meia ao Defensor Público Federal **Renan Vinicius Soto Mayor de Oliveira**, por seu deslocamento à cidade de Rio Branco-AC, no período de 15 a 18 de outubro do corrente ano, para participar como Palestrante do “II Encontro Estadual Pop Rua Jud Acre”, e do “Mutirão Pop Rua Jud Acre”, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Cuiabá/Rio Branco/Cuiabá, conforme Proposta de